



**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

Indicação n. 047/2018

Indicante: Jorge Rubem Folena de Oliveira

Relator: Hariberto de Miranda Jordão Filho

Ementa: Portaria 121, de 13/08/2018. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública durante as manifestações programadas para o mês de agosto de 2018, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, DF.

Palavras-chaves: Força Nacional de Segurança Pública. Desvio de função.

Senhora Presidente:

Na sessão do dia 15 de agosto de 2018 foi aprovada a pertinência da indicação apresentada para analisar, em caráter de urgência, a Portaria 121, de 13/08/2018, publicada no DOU de 14/08/2018, do Ministro da Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança para atuar, "durante as manifestações prevista para o mês de agosto de 2018, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na defesa dos bens e dos próprios da União, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília."

A Força Nacional de Segurança foi criada pela Lei 11.773, de 10/05/2007, com a finalidade de estabelecer a cooperação federativa entre a União e os Estados, no âmbito da segurança pública. A Força Nacional foi uma forma pensada, inicialmente, para auxiliar o Estado do Rio de Janeiro durante a realização dos Jogos Pan Americanos de 2017, na medida em que o governador (com mandato à época) manifestou que o Estado estava incapacitado para, isoladamente, garantir a segurança dos referidos jogos.

Desta forma, por meio de convênios firmados entre a União e os Estados, criou-se na órbita federativa a possibilidade de a União transferir recursos financeiros com o objetivo de **cooperar** em operações conjuntas e desenvolver atividades de capacitação e qualificação profissional dos policiais estaduais; formando, assim, a Força Nacional de Segurança com a participação de policiais militares dos diversos estados conveniados.



Com efeito, o Decreto 5.289, de 29/11/2004, que disciplina a organização e o regime de funcionamento do programa de cooperação que constitui a Força Nacional de Segurança Pública (à qual os Estados podem aderir voluntariamente), prevê, em seu artigo 4º, que **a Força Nacional somente será empregada mediante solicitação expressa do Governador de Estado ou do Distrito Federal.**

Portanto, a Força Nacional de Segurança é uma força policial “cooperativa” (**não prevista na Constituição**), cuja finalidade é, sob o financiamento da União, auxiliar os Estados **para atuar em situações excepcionais e quando solicitadas pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal**; não sendo a Força Nacional um órgão regular da Administração Pública Federal.

Assim, é estranho à ordem constitucional que o Ministro da Segurança Pública tenha baixado, por portaria ministerial (como em um regime de exceção), autorização para o emprego da Força Nacional para atuar nas manifestações de caráter político, durante o mês de agosto, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília.

A propósito, não existe registro de que o Governador do Distrito Federal tenha declarado o esgotamento da capacidade de atuação das forças de segurança pública do Distrito Federal na garantia da ordem pública e da incolumidade patrimonial na região de Brasília.

Da mesma forma, não consta a informação de que algum Chefe de Poder da República tenha solicitado o emprego excepcional da Garantia da Lei e da Ordem - GLO (utilizada nos termos do artigo 142 da Constituição, no caso de constatação de ameaça à segurança pública e patrimonial), para a Esplanada dos Ministérios.

Finalmente, o Ministro da Segurança não detém atribuição constitucional específica para autorizar, por ato próprio, a garantia da lei e da ordem, pois trata-se de ato inerente a Chefe de Poder.

Ressalte-se que, conforme os termos do artigo 68-A da Lei 13.690, de 10/07/2018, não consta nas atribuições do Ministério da Segurança Pública o **poder para autorizar o emprego de Força Nacional de Segurança para reprimir manifestação de natureza política, ideológica ou de qualquer natureza**; cabendo ao Ministério simplesmente “coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional, **em cooperação com os demais entes federativos**”; o que não é o mesmo que deter atribuição de



mando para ordenar, como chefe, o emprego da Força Nacional de Segurança.

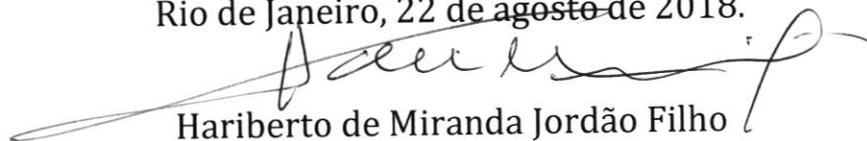
Com efeito, a referida portaria ministerial constitui uma tentativa de intimidação e de repressão às manifestações políticas organizadas e amplamente divulgadas para ocorrerem no dia 15 de agosto de 2018; representando ameaça direta aos princípios universais e fundamentais da livre manifestação de pensamento e crença política e do livre exercício do direito de reunião em locais públicos, assegurados no artigo 5.º, incisos IV, VIII e XVI, da Constituição.

O Ministro da Segurança Pública, com seu ato manifestado por meio de portaria, violou a Constituição não apenas na ameaça aos direitos fundamentais; incorreu também em desvio de função e usurpação de atribuição do Governo do Distrito Federal, **ao qual cabe, nos termos do artigo 144 da Constituição, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no Distrito Federal, por meio da sua força policial.**

Isto posto, entendo que a Portaria 121, de 13/08/2018, do Ministro da Segurança Pública, atenta contra a Constituição, as Leis 13.690/2018 e 11.473/2007, e o Decreto 5.289/2004, nos termos da fundamentação apresentada.

Sendo o presente parecer aprovado pelo Plenário, recomendo o encaminhamento à Procuradoria Geral da República para apuração de responsabilidade e demais providências que entender pertinente e, também, ao próprio Ministro da Segurança Pública e ao Presidente a República..

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.


Hariberto de Miranda Jordão Filho